



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10467.002123/95-96
Recurso nº : 11.362
Matéria: : IRPF - EX : 1994
Recorrente : ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.109

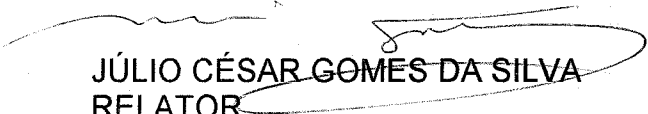
IRPF - ISENÇÃO - Somente se aceitam as isenções previstas na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10467.002123/95-96
Acórdão nº : 102-42.109
Recurso nº : 11.362
Recorrente : ANTONIO DE OLIVEIRA DANTAS

RELATÓRIO

Processo tem início com impugnação de fls. 01, na qual o Contribuinte alega que os rendimentos glosados pela receita, que geraram saldo de imposto a pagar de 974,35 UFIR, são provenientes de pensão de ex-combatente da FEB, isenta de IR, conforme legislação vigente.

A notificação de fls. 02, modificou, em virtude de glosa de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, o resultado da declaração, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 998 e 999 do RIR/94.

Em informação de fls. 15, a receita de acordo com o disposto no artigo 4º, I, da Lei Nº 8.218/91, propõe o lançamento da multa de ofício de 100% sobre o valor do imposto apurado, lançamento afetado às fls. 16 e reabre o prazo para impugnação.

Em impugnação de fls. 20/22, o Contribuinte alega que:

- a) o RIR/94, capítulo II, artigo 40 reza que não entram no cômputo de rendimento bruto os proventos e pensões da FEB;
- b) o Contribuinte é legitimamente reformado de acordo com as normas vigentes, encontram-se cego, conforme laudo anexo, devendo, portanto, gozar de todos os benefícios de isenção concedidos a ex-combatentes.

Em decisão monocrática de fls. 28/31, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.002123/95-96

Acórdão nº : 102-42.109

- a) o ato do Presidente da República que concede a Pensão Especial, anexado pelo, Contribuinte não fala em isenção;
- b) estão isentos do IR apenas os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento do ex-combatente da FEB.

Em recurso voluntário de fls. 35/38 o Contribuinte reitera suas alegações de recurso.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 47/48, a PFN requer seja mantida a decisão já que o Contribuinte não está isento do recolhimento do IR, uma vez que a isenção é concedida apenas aos proventos e pensões decorrentes de reforma e falecimento, na forma dos DL nºs 8.794 e 8.795/46 e Leis nºs 2.579/55, 4.242/63 (artigo 30) e 8.059/90.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10467.002123/95-96
Acórdão nº : 102-42.109

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso atende as exigências do PAF, é tempestivo e não tem preliminares a serem apreciadas.

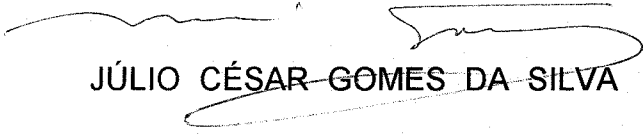
Quanto ao mérito, parece-me não ter razão o Contribuinte em seu pleito, uma vez que o mesmo não arrolou - donde se conclui não existir qualquer legislação que regule a concessão de isenções para ex-combatente da FEB, que não pensão decorrente de reforma ou falecimento.

Tendo em vista a rigidez das regras tributárias no que concerne a concessão de isenção, conforme artigos 97 e 111 do CTN, não se admitir a dedução que não esteja literalmente estipulada na lei.

Dessa maneira, não pode o Contribuinte, mesmo inválido e maior de 65 anos, deduzir montantes recebidos que não decorrentes de reforma ou falecimento.

Ante ao exposto, conheço do recurso como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA